



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS              |       |
|--------------------------|-------|
| As três séries . . . Ano | 360\$ |
| A 1.ª série . . .        | 140\$ |
| A 2.ª série . . .        | 120\$ |
| A 3.ª série . . .        | 120\$ |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

C preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMÁRIO

#### Ministério das Finanças:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 7.º do orçamento do Ministério.

#### Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

#### Ministério da Economia:

Decreto n.º 37:975 — Considera abrangidos pelas disposições do artigo 17.º do Decreto de 23 de Dezembro de 1899, pelo prazo de dois anos, determinados insecticidas e fungicidas.

Decreto n.º 37:976 — Aprova e declara de utilidade pública a concessão outorgada pela Câmara Municipal de Pinhel à Electro-Moagem de Riba Côa, L.ª, transferida para a Hidro-Eléctrica do Côa, com sede em Coimbra, para distribuição de energia eléctrica para iluminação pública e particular, força motriz e outros usos na área do concelho de Pinhel.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### 2.ª Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento, por seu despacho de 12 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 30.000\$, do n.º 1) para a alínea f) do n.º 8) do artigo 109.º, capítulo 7.º, do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no corrente ano económico.

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 14 de Setembro de 1950.— O Chefe da Repartição, José Henrique de Sousa Teixeira.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 11 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de verba seguinte:

#### CAPÍTULO 3.º

#### Teatro Nacional de S. Carlos

Artigo 641.º — Outros encargos:

N.º 1) «Subsídios não reembolsáveis»:

Da alínea a) «Encargos com a realização dos espectáculos» . . . . . 35.000\$00

Para a alínea c) «Despesas com a manutenção e funcionamento da escola do corpo coral do Teatro» . . . . . 35.000\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 15 de Setembro de 1950.— O Chefe da Repartição, Manuel Miranda.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

#### Decreto n.º 37:975

Tendo em atenção o disposto nos artigos 17.º e 19.º do Decreto de 23 de Dezembro de 1899 e ouvidos o Conselho Superior do Comércio e Indústria e o Conselho Técnico da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São considerados abrangidos pelas disposições do artigo 17.º do Decreto de 23 de Dezembro de 1899, pelo prazo de dois anos, a contar da data da entrada em vigor deste decreto, os insecticidas e fungicidas seguintes: *Nicotina a 95/98 por cento, Rotane, Agrocide 7, Agrocide Wettable Powder, Dytrol, Teepoleum S. E., Arakol, Gargoyl Spraying Oil, Hibernoc D. N. O. C. Winter Wash, Winter Petroleum Wash, Citronol, Hibernol Plus Tar Oil Winter Wash, Spraymac e Perenox.*

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1950.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Artur Aguedo de Oliveira — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.

## Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

## Decreto n.º 37:976

Por escritura de 18 de Julho de 1949 a Câmara Municipal de Pinhel outorgou à Electro-Moagem de Riba Cõa, L.<sup>da</sup>, com sede em Almeida, uma concessão para a distribuição de energia eléctrica na área do seu concelho.

Posteriormente, por escritura de 7 de Outubro de 1949, a empresa concessionária, devidamente autorizada pela Câmara, cedeu todos os seus direitos à mesma concessão, bem como as instalações eléctricas que possuía e explorava naquele concelho e nos limítrofes de Almeida e Figueira de Castelo Rodrigo, à Hidro-Eléctrica do Cõa, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Coimbra.

O abastecimento regular e suficiente de energia eléctrica ao concelho de Pinhel constitui um problema de reconhecida necessidade e a solução adoptada permite pôr termo à forma irregular e deficiente como o fornecimento tem sido feito.

Neste sentido se pronunciou o Conselho Superior de Electricidade, em parecer favorável à aprovação e reconhecimento da utilidade pública da concessão.

Observa-se, no entanto, no referido parecer que havia vantagem em substituir a obrigação imposta no artigo 6.º do respectivo caderno de encargos, que obriga a construir uma nova linha de alta tensão que ligue directamente a cidade de Pinhel à velha central geradora do rio Cõa ou a qualquer outra fonte de abastecimento com iguais garantias de serviço, por outra em que mais claramente se exija da concessionária a ligação das suas instalações a uma rede de grande distribuição.

Fundamenta-se esta observação no facto de já hoje se verificar a insuficiência da velha central do rio Cõa para as necessidades dos três concelhos que alimenta e de se tornar urgente dispor no local do futuro aproveitamento de Nossa Senhora de Monforte de uma potência elevada e muito superior às possibilidades daquela central, para dar início aos trabalhos de construção do mencionado aproveitamento.

Nestes termos, em harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 27:289, de 24 de Novembro de 1936, e em especial no § único do seu artigo 1.º, e usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada e declarada de utilidade pública a concessão para distribuição de energia eléctrica para iluminação pública e particular, força motriz e outros usos na área do concelho de Pinhel, outorgada pela Câmara Municipal de Pinhel à Electro-Moagem de Riba Cõa, L.<sup>da</sup>, por escritura de 18 de Julho de 1949 e

mais tarde transferida para a Hidro-Eléctrica do Cõa, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Coimbra.

§ único. A concessão será regulada pelo caderno de encargos que faz parte integrante da respectiva escritura, com as modificações impostas por este decreto, que para todos os efeitos se consideram introduzidas no referido caderno de encargos.

Art. 2.º Ficam sem efeito a cláusula do artigo 6.º do caderno de encargos que se refere ao 2.º grupo de obras a estabelecer e bem assim o correspondente prazo fixado no artigo 8.º do mesmo diploma.

Art. 3.º Em substituição das disposições referidas no artigo anterior, a empresa concessionária fica obrigada a promover e a efectuar as diligências necessárias para que as suas instalações sejam ligadas à rede de um concessionário da grande distribuição, de acordo com as indicações que lhe forem dadas pela Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, por meio da construção de uma linha de alta tensão com características adequadas ao transporte de toda a potência, permanente e de reserva, que possa ser necessária para os seus serviços.

§ 1.º Esta linha deverá ser construída e explorada pela empresa com a qual a concessionária vier a contratar o fornecimento de energia, podendo, no entanto, se essa solução se mostrar desaconselhável, encarregar-se a própria concessionária da sua construção e exploração, desde que para isso obtenha autorização do Governo e nos termos em que essa autorização lhe for concedida.

§ 2.º Em qualquer dos casos, a linha a que se refere este artigo é declarada de utilidade pública e à entidade a quem forem concedidas as respectivas licenças do estabelecimento e de exploração são reconhecidos todos os direitos inerentes a essa declaração.

Art. 4.º A linha a que se refere o artigo anterior deverá ser construída e entrar em exploração no prazo máximo de nove meses, a contar da data da publicação deste decreto, sob pena de a Hidro-Eléctrica do Cõa incorrer nas penalidades previstas no artigo 28.º, n.º 2.º, e no artigo 24.º do caderno de encargos da sua concessão, salvo caso de força maior, como tal reconhecido pela Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos.

Art. 5.º As taxas fixas mensais estabelecidas no artigo 9.º do caderno de encargos da concessão ficam substituídas pelas que constam da tabela anexa à Portaria n.º 12:823, de 18 de Maio de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1950. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Joaquim Trigo de Negreiros — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.